DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 251/2023.

"Institui, no Município de Canitar, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS 2.023, e dá outras providências".

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, autógrafo nº 03/2023, aprovado em 27 de Março de 2023 e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – *"REFIS 2.023",* destinado a promover a regularização de créditos do Município de Canitar, decorrentes de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados e ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em pagamento em cota única ou de forma parcelada em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.022.

§ 1º. Não poderão ser incluídos REFIS 2023 os débitos referentes:

a) – As obrigações de natureza contratual, e
b) – As indenizações devidas ao Município de Canitar por dano causado ao seu patrimônio;

Art. 2º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023",* implicará:

I – na confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos "tributários e não tributários" nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos as normas da presente lei;

IV – na manutenção automática de eventuais gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

*V - Na manutenção de pagamentos das **parcelas vincendas** de tributos "impostos, taxas e contribuição de melhoria", e tarifas públicas, sob pena de cancelamento do parcelamento.*

Art. 3º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de inclusão REFIS-2023:

I. Requerimento devidamente assinado pelo sujeito passivo ou seu responsável legal, com poderes de representação nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

II. Apresentação de documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica, e,

III. Cópias de documentos de identificação nos casos de débitos a pessoa física.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO

SEÇÃO I

DO INGRESSO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2023

Art. 4º O ingresso REFIS-2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal, pessoa física ou jurídica, o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos tributários e não tributários municipais mediante requerimento, fornecido pelo Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Canitar/SP, ***exceto*** daqueles relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 1º. Os débitos tributários e não tributários incluídos REFIS-2023, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso;

§ 2º. O prazo de vigência e formalização de ingresso REFIS-2023 contar-se-á de sua publicação desta Lei e terá duração de 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023"*, impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ***ordem de prescrição***, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, incluindo os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

Parágrafo único: Poderão ser excluídos e incluídos e ou reabilitados os débitos objeto de parcelamentos proveniente da Lei Complementar nº 244/2021 às normas da presente lei.

SEÇÃO II

DOS DÉBITOS

Art. 6º. Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até dia 31 de dezembro de 2022, se referem:

a) - Aqueles constituídos ou não, mesmo que em fase de execução fiscal;

b) - Os discutidos em mandado de segurança;

c) - A ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial;

d) - Os oriundos de procedimento administrativo ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não por falta de pagamento.

Art. 7º. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

Art. 8º. Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória mediante flange dos sócios ou de terceiros.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Art. 9º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

I – não dispensa na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II – não autoriza a restituição no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei;

III – o pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei, não acarretam inovação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 10. Quando se tratar de crédito em execução fiscal ou discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo ATIVO da ação, os processos somente serão extintos após a confirmação:

I - *do pagamento total do crédito;*

II – dos honorários advocatícios fixados no processo de cobrança;

III - das custas;

IV – dos emolumentos processuais que devem ser recolhidos diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 11. A homologação da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023"*, quando referente ao parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 12. A formalização do pedido de ingresso REFIS-2023, implica o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionado à desistência e/ou não interposição de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e à desistência e/ou não interposição de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art.922 do Código de Processo Civil;

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

§ 3º. Não serão concedidos parcelamentos, descontos, isenções ou quaisquer disposições sobre custas processuais, bem como sobre honorários advocatícios sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa ou em sede cobrança judicial;

§ 4º. Os honorários advocatícios estabelecidos em processo à conta dos contribuintes serão devidos na última parcela do respectivo parcelamento, podendo ser dividido em até 03 (três) vezes, não podendo a parcela ser inferior à R$ 100,00 (cem reais).

§5º. Nos casos previstos no caput deste artigo a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito negativa fica condicionada à apresentação da desistência judicial ratificada pela Procuradoria Jurídica do Município de Canitar.

CAPÍTULO III
DA ANISTIA DE JUROS DE MORA E MULTA

Art.13. Requerido o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte terá direito à anistia dos juros de mora e da multa moratória, conforme a seguir previsto:

PARCELA DO *"REFIS 2.023"*	JUROS	MULTA DE MORA
À VISTA	90%	90%
De 01 a 12	80%	80%
De 13 a 24	70%	70%
De 25 a 36	60%	60%
De 37 a 48	50%	50%
De 49 a 60	40%	40%

Parágrafo único: A homologação da adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar dar-se-á no ato de seu pagamento à vista ou da primeira parcela.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO

Art. 14. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

Art. 15. O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei Complementar independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou execução fiscal.

Art. 16. O parcelamento somente será concedido mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida Ativa e Compromisso de Pagamento, que contemple o valor total da divida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, além de sua discriminação exercício por exercício, tributo por tributo até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados e devidos em razão da execução fiscal, estes últimos pagos na forma do artigo 14,

Parágrafo único: Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza tributária e não tributária, será firmado Termo de Confissão da Dívida Ativa em separado.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

CAPÍTULO V

DOS VALORES MÍNIMOS E ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS

Art. 17. Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º. No protocolo de requerimento de opção ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023"*, o contribuinte deverá recolher a PRIMEIRA PARCELA, ou PARCELA ÚNICA observada às formas de pagamento parcelado prevista neste artigo, sendo que o não recolhimento da primeira parcela implicará o indeferimento da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023";*

§ 2º. As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia subsequente, nos casos de finais de semana, de feriado ou dias de expediente;

§ 3º. As parcelas serão mensais, iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente no mês de JANEIRO de cada ano, através da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei, com aplicação de juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês;

§ 4º. O atraso no pagamento das parcelas ensejará a atualização monetária, com base no artigo 329 §1º Código Tributário Municipal, com redução de 50% (cinquenta por cento), do valor da multa e juros, desde que, não ultrapasse 30 (trinta) dias;

§ 5º. Nas parcelas do Programa em atraso superior a 30 (trinta) dias, obedecidas aos critérios estabelecidos pelo artigo 329 §1º Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 18. O sujeito passivo será excluído REFIS-2023, automaticamente sem prévio aviso aos contribuintes nas hipóteses de:

I – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60(sessenta) dias;

III- estar em atraso das parcelas vincendas;

III – restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no presente acordo.

IV – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – "REFIS 2.023";

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal Municipal – "REFIS 2.023", mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Administração Municipal;

VI – decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 19. O cancelamento e ou a exclusão do sujeito passivo REFIS-2023 independerá de notificação prévia do contribuinte e implicará:

a) - *na perda de todos os benefícios desta Lei, acarretamento a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores,*

b) *– na imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa;*

c) *- na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, no prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa.*

CAPÍTULO VII
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 20. O REFIS-2023 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação e Arrecadação, ao qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, promovendo ampla divulgação e publicidade desta Lei, inclusive notificar os contribuintes em situação de débitos.

Art. 21. Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ao desistir das execuções fiscais na forma da LEGISLAÇÃO PROCESSUAL de créditos prescritos; créditos cuja respectiva CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA contenha vícios, créditos cuja inscrição mobiliária esteja inativa e de outras irregularidades apuradas.

Art. 22. Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023",* além das respectivas assinaturas nos termos e pagamentos iniciais, deverão obrigatoriamente realizar a atualização cadastral imobiliária e ou mobiliária, apresentar documentação hábil, fornecendo todas as cópias, informações e documentos solicitados pelo setor de Tributação e Arrecadação, Imobiliário, independente do pagamento de taxa.

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o disposto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 97/2001.

Art. 24. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023",* bem como ao Decreto que definirá os prazos de início e término para adesão ao mesmo.

Art. 25. Fica suspenso e prorrogado o prazo do Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023",* a partir da data do protocolo em até 30(trinta) dias, caso o departamento de tributação da Prefeitura Municipal de Canitar não promova a metodologia de cálculo nas bases auferidas por esta Lei Complementar, devido a erros de migração de dados, de mudanças de sistemas, erros de lançamentos, etc.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 26. O contribuinte do IPTU fica obrigado a realizar atualização periódica de seus dados cadastrais, perante o cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças (Setor Imobiliário), como condição para participar do Programa de Recuperação Fiscal Municipal *"REFIS 2.023"*, sempre que requer qualquer documento e ou informação junto ao Município.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alteração decorrente da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes das Leis Orçamentárias;

Parágrafo Único: Na elaboração do orçamento anual, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 d Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000; "*Lei de Responsabilidade Fiscal*".

Art. 28. A despesa com a execução da presente Lei Complementar correrá por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento em vigor, suplementas se necessário.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Registre-se e Publique-se.

Município de Canitar, 03 de Abril de 2023.

Joel Rodrigues
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Manoel Ligeiro, 132 – Centro – Canitar – São Paulo
CEP: 18.990-000 – Fone (14)3343-9105 (14)99681-4608
CNPJ 57.264.517/0001-05 - educacao@canitar.sp.gov.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nº 007/2023

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANITAR**, por seu Secretário que esta subscreve, **FAZ SABER**, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Legislação Municipal e Instruções Especiais do Edital nº 001/2021 – Concurso Público, **FAZ SABER** que fica **CONVOCADO** o Candidato aprovado no respectivo Concurso Público, para os empregos **"PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PEI - 01 (uma) vaga"** se apresentar nos próximos 10 (dez) dias a contar de sua publicação, conforme item 8.3 do Edital 001/2021, no horário das 08:00 horas, junto ao Departamento de Recursos Humanos, à Rua Manoel Ligeiro, nº 132 – Centro, nesta cidade de Canitar, Estado de São Paulo, visando manifestarem a intenção de serem contratados em caráter EFETIVO, para prestarem serviços junto a Secretaria Municipal de Educação.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PEI

CLASS.	NOME	RG	ESCRITA	TÍTULO	NOTA FINAL
0007	MIRELLA MARRICHI MAIA	45594061-7	75,00	3,00	78,00

Faz Saber ainda, que, nos termos do respectivo Edital, perderá os direitos decorrentes do Concurso Público o candidato que não comparecer na data, hora e no local acima estabelecido.

Canitar, 04 de ABRIL de 2023.

Joel Rodrigues
Prefeito Municipal

Anderson Antônio Vieira
Secretaria Municipal de Educação